



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10140.001994/2001-20  
Recurso nº : 134.221  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : ACAUÃ INDÚSTRIA AGRO-AVÍCOLA LTDA (INC. POR COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.461

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 16 da Lei nº 9.065/95 não se aplica à atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACAUÃ INDÚSTRIA AGRO-AVÍCOLA LTDA (INC. POR COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA) .

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintho Oliveira Machado.

JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10140.001994/2001-20  
Acórdão nº : 105-14.461

Recurso nº : 134.221  
Recorrente : ACAUÃ INDÚSTRIA AGRO-AVÍCOLA LTDA (INC. POR COMAVES  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA)

## RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 80/84, contra o acórdão nº 1.570 de 30 de outubro de 2.002, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS, fls. 52/57, o qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 27/28 relativo à CSL exercício de 1.997. A empresa foi autuada em razão da compensação de bases negativas de períodos bases anteriores com a base positiva da CSL levantada em 31 de dezembro de 1996, tendo o autuante informado como contrariados os seguintes dispositivos legais:

Lei 7689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95 arts. 12 e 16.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 42 a 44, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.

Que sua atividade rural – criação de aves. A CSL segue as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ e como a referida limitação não se aplica às empresas rurais para efeito de imposto de renda, entende não ser aplicável também à CSLL. Diz ainda que as bases negativas são de períodos anteriores a 1995 tendo portanto direito adquirido de compensá-las com base na legislação anterior.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, ancorando sua decisão no argumento de que a limitação de compensação de bases negativas se aplica à CSL e que sua não incidência ocorre tão somente em relação ao IRPJ.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 80 a 84, onde enfrenta os argumentos decisórios e reafirma ser sua atividade exclusiva a rural.

1

Como garantia de instância arrola bens.  
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo nº : 10140.001994/2001-20  
Acórdão nº : 105-14.461

V O T O

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma apontou unicamente vendas de atividade "RURAL" (fl. 03) ficha 3 item 14.

Pleiteia a empresa o provimento do recurso ancorada no § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação –



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10140.001994/2001-20  
Acórdão nº : 105-14.461

BEFIEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrita se aplica ao imposto sobre a renda e também à CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível a limitação de compensação de prejuízos, que seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

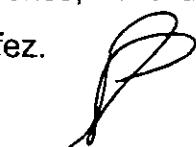
Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Ora, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10140.001994/2001-20  
Acórdão nº : 105-14.461

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade. Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

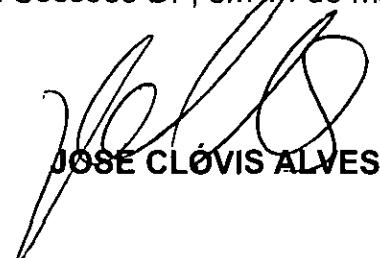
MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 2001.



JOSE CLÓVIS ALVES